

DO SÍNODO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: QUANTO AO DOCUMENTO DO REVERENDO ROMILDO JOÃO DA SILVA JUNIOR, DELEGADO DESTE SÍNODO, PEDINDO UM POSICIONAMENTO DO SPE QUANTO A RELAÇÃO IGREJA E ESTADO NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO COVID-19

CONSIDERANDO a DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS que dispõe em seu Art. 18 : *“Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular;*

CONSIDERANDO o PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS Art. 18. I. que expressa: *“Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.”;*

CONSIDERANDO a CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 Art. 5º VI – *“é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”;*

CONSIDERANDO, ainda, o teor do DECRETO EXECUTIVO NO 49.055, DE 31 DE MAIO DE 2020 DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO que sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a PORTARIA CONJUNTA SES/SDSCJ/SPVD No 001/2020 DE 19 DE JUNHO DE 2020, que dispõe em seu Art. 1º § 4º, § 5º que os grupos de risco (idosos maiores de 60 anos, gestantes e pessoas com comorbidades) e as crianças menores de 10 anos devem permanecer em casa”;

CONSIDERANDO o DOCUMENTO DO REV. ROMILDO JOÃO DA SILVA JUNIOR, delegado deste Sínodo, que solicita um posicionamento deste concílio no tocante a matéria da Relação Estado e Igreja no contexto da Pandemia do Covid-19;

CONSIDERANDO que A IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL é uma federação de Igrejas, e que no âmbito do Sínodo de Pernambuco este representa o pensamento das Igrejas jurisdicionadas por este;

CONSIDERANDO que a IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL tem demonstrado seu compromisso social com o Estado Democrático de Direito, mediante a contribuição de suas instituições educacionais e de saúde, tais como Colégio Presbiteriano Agnes Erskine, Colégio Presbiteriano XV de Novembro, Universidade Presbiteriana Mackenzie, Hospital Universitário Evangélico Mackenzie, dentre outras;

CONSIDERANDO que a BIBLIA SAGRADA na Carta de Paulo aos Romanos no capítulo 13 nos versos 1-3 legisla que : *“Todo homem esteja sujeito às autoridades superiores; porque não há autoridade que não proceda de Deus; e as autoridades que existem foram por ele instituídas. De modo que aquele que se opõe à autoridade resiste à ordenação de Deus; e os que resistem trarão sobre si mesmos condenação. Porque os magistrados(governantes) não são para temor, quando se faz o bem, e sim quando se faz o mal. Queres tu não temer a autoridade? Faze o bem e terás louvor dela”*;

CONSIDERANDO a CONFISSÃO DE FÉ DE WESTMINSTER, que é o documento adotado oficialmente pela IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL para refletir nossa identidade, no qual traz em seu Capítulo XXIII Seção IV o seguinte : *“ É dever do povo orar pelos magistrados(governantes), honrar as suas pessoas, pagar-lhes tributos e outros impostos, obedecer às suas ordens legais e sujeitar-se à sua autoridade, e tudo isto por amor da consciência...”*;

CONSIDERANDO que segundo a Constituição da IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL compete ao conselho das igrejas locais o governo espiritual e administrativo delas (Art. 8º e 83, a) bem como velar pela regularidade dos serviços religiosos (Art 83, s);

CONSIDERANDO que em consonância com a nossa confissão acima, as IGREJAS LOCAIS NO ÂMBITO DO SÍNODO DE PERNAMBUCO têm até aqui cumprido todas as determinações contidas na portaria supracitada, relativas a quantidade de pessoas permitidas nos templos, além das medidas de distanciamento social e outras de higiene;

CONSIDERANDO que temos experimentado uma melhora crescente no âmbito do combate da COVID-19, que tem possibilitado por parte do presente governo Estadual uma FLEXIBILIZAÇÃO nas medidas restritivas em vários setores, inclusive alguns de alta circulação de pessoas como Shoppings Centers, Bancos, Transportes Coletivos, Restaurantes, Academias, feiras livres, polos de confecção, comercio atacadista e varejista em geral;

CONSIDERANDO que nestes locais citados acima se tem permitido a circulação de idosos e se tem visto não só idosos como crianças acompanhadas de pais, fazendo atividades não essenciais como passear ou mesmo almoçar e jantar fora de suas residências;

CONSIDERANDO que comparativamente, em Estado Fronteiriço como a PARAÍBA, em seu Decreto Executivo de nº 40.304 de 12 de junho de 2020, apenas recomenda a ausência dos grupos de risco e não impõe a ausência de tais grupos;

CONSIDERANDO ainda que o exercício da atividade religiosa não é só uma atividade que produz o bem estar de quem a exerce com propriedade, mas também auxilia a saúde física e mental de todo indivíduo que a pratica e que seu não exercício, produz em muitos casos males bem sabidos de nossa época como ansiedade, depressão, suicídio, tristeza extrema, principalmente no caso de idosos que tem muitas vezes na Igreja seu único núcleo social;

CONSIDERANDO que muitos idosos não tem a habilidade e as vezes nem as condições de investir em meios tecnológicos para acompanhar com qualidade as cerimônias online, e mesmo quando podem ter acesso a estes meios ainda ficam restringidos no participar dos sacramentos, em especial a Santa Ceia, tão cara a fé de qualquer Cristão;

CONSIDERANDO que a presença das crianças em Cerimônias Litúrgicas onde as mesmas estarão acompanhadas durante toda a duração da Celebração por seus pais ou responsáveis e que por estarem juntos podem conter as crianças e fazê-las cumprir as devidas orientações e cuidados, como acontece nos outros locais já permitidos, inclusive se esclarece que o período da celebração é curto.

Tendo em vista tudo isto o Sínodo de Pernambuco resolve:

1. Tomar conhecimento;
2. Agradecer ao Rev. Romildo Junior pela preocupação quanto a esta matéria;
3. Determinar que o Secretário Executivo oficie o Governo do Estado na pessoa do Governador Paulo Henrique Saraiva Câmara, aos prefeitos dos municípios onde há igrejas jurisdicionadas pelo Sínodo de Pernambuco e a nossos deputados Estaduais e Federais com o teor desses considerandos seguidos da manifestação da preocupação do Sínodo de Pernambuco de que as medidas de distanciamento e prevenção tomadas no âmbito do Estado venham a violar os direitos de religião, culto e expressão litúrgica garantidos por lei, quando não aplicadas de forma isonômica e proporcional, configurando discriminação religiosa contra todos os credos e cultos; e que assim reflitam sobre a flexibilização dos grupos até aqui

impedidos de sequer, dentro dos limites numéricos, participarem de cerimônias litúrgicas;

4. Determinar que o Secretario Executivo baixe o teor desta resolução a todos os presbitérios jurisdicionados com solicitação que os mesmos informem as suas respectivas Igrejas quanto à manifestação do Sínodo às autoridades constituídas;
5. Delegar poderes a CE-SPE para que esta remeta documento a CE-SC/IPB com vistas a encaminhamento se necessário ao Supremo Concílio sobre a matéria no teor dos considerandos desta resolução em consonância com o Art 71 da CI-IPB.
6. Rogar a Deus pela vida de nossos Governantes e Representantes.

Sala das Sessões

Recife , 01 de setembro de 2020

Presb. Frank de Melo Penha – Relator
Vice-Presidente do SPE

Reverendo Eduardo Magalhães Lira Souto Maior
Presidente do SPE

Reverendo Joab Manoel Rocha
1º Secretário

Reverendo Wendell Raimundo da Silva
Secretario Executivo

Presb. Jesiel Davi
2º Secretário

Presb. Luiz Edson
Tesoureiro